



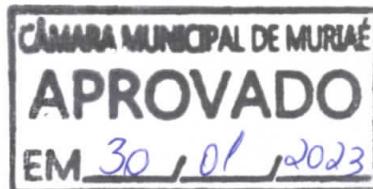
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 021/2023



VS.
Alan Dala Paula Torres
Oficial do Legislativo - MASP-0126

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 021/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022 e inclusão de fonte”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“(...)A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

A suplementação torna-se uma necessidade a fim de equacionar eventuais recursos orçamentários que não foram devidamente ajustados no orçamento em voga, tanto quanto para adequação de contas econômicas no rol de orientação do Manual Técnico do Orçamento.

O processo de ajustamento contábil através do superávit financeiro acontece ao final do levantamento do balanço financeiro ocorrido no fim do ano que se encerrou em 31 de dezembro de 2022. Aferido pelo setor de contabilidade os recursos precisam ser incorporados ao orçamento anual de 2023 como forma de enquadrar-se aos apontamentos conferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dos manuais congêneres que direcionam a contabilização dos recursos públicos municipais.

É o relatório.

A Comissão Temporária Especial tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos arts. 67, 69 e 75 do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de 1.366.680,64 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos).

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa do Prefeito, consoante prevê o art. 77 e 114 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

f) as diretrizes orçamentárias;

Assim, resta cumprida a iniciativa do projeto de autoria do Prefeito.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por *quórum* diferenciados.

A lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

Observa-se ainda o disposto no art. 116 da LOM e art. 170 do Regimento Interno:

"Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, com competência para:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas ou;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.”

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;”

A vertente proposição visa a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de 1.366.680,64 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), destinado ao atendimento das necessidades de diversas secretarias.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 114, III, da LOM:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;”

Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “b” da Carta Magna. In verbis:

Art. 61 – (...)

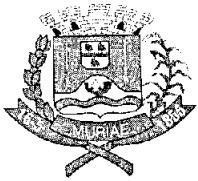
§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Executivo, Prefeito, cabendo ao poder legislativo autorizar a medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

No tocante a legalidade do presente projeto, ressalta-se que a proposição encontra-se em estrita concordância com a Lei Municipal nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022, que em seu art. 8º dispõe:

“Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – (...)

II - Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

Também se verifica a conformidade com o art. 115, §2º da LOM ao dispor que a Lei orçamentária anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Sabe-se que abertura de créditos adicionais suplementares tem por finalidade a criação de crédito para despesas não previstas no Orçamento. Assim, havendo necessidade de adequação do orçamento do município a despesa não prevista no orçamento anual, faz-se a abertura de crédito adicional especial.

Sua previsão encontra-se no art. 41, I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sabe-se ainda que para abertura do crédito adicional suplementar, se faz necessária a existência de recursos disponíveis. Vejamos o que diz o art. 43, §1º, incs. I a IV:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Pois bem. Em análise do artigo supracitado, nota-se que além da existência de recursos disponíveis, a abertura de crédito adicional especial deve ser precedida de exposição justificada. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais, individualmente, para cada processo, de forma clara e objetiva.

Como se vê, o presente projeto veio acompanhado de justificativa, o qual busca atender as necessidades de diversas Secretarias de Governo, estando nele indicadas as fontes de custeio dos créditos que se pretende abrir, quais sejam, utilização de superávit do exercício anterior e anulação parcial de dotações consignadas no orçamento vigente.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando que está presente o relevante interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei, concluímos o voto pela aprovação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 27 de janeiro de 2023.

Membros da Comissão Especial:

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereador

FREDERICO FARIA SILVA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador